



# Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA  
EM REDAÇÃO FINAL 14/04/2021

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; PROJETO DE LEI N° 77/2020** – Institui como Atividade Essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências. ”

Trata-se do Projeto de Lei N° 77/2020 de autoria do Preclaro Parlamentar Luiz Carlos Dudé, que institui como Atividade Essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, III e IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis delegadas

IV – leis ordinárias

(...)\*

Foi apresentada emenda modificativa nº 02/2021 e protocolada sob o nº 549, pelo Respeitável Vereador Alexandre Garcia Araújo - Xandó, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A Emenda supracitada, incorpora o seguinte texto:

Art. 1º. §1º. Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, pilates, espaços de práticas integrativas e complementares, escolas de dança, ballet e teatro, escolas de artes marciais e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.



Foi apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF a emenda aditiva, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A Emenda supracitada, incorpora o seguinte texto:

Art. 1º. §3º. Fica estabelecido a pratica de esportes autorizados na presente lei, devem seguir todos os protocolos de distanciamento e saúde, ficando vedado a pratica dentro das atividades aprovadas, que mantenha contato físico e que coloquem em risco o contágio pelo SARS-CoV-2 (Covid-19).

## **VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso III e IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis delegadas

IV – leis ordinárias

(...’)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

O funcionamento das academias, essencial para manutenção da saúde dos municípios, aumento de imunidades, diminuindo assim, a potencialidade dos riscos causados pelo vírus, se amoldando perfeitamente ao Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo senão vejamos:

“(...)

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...’)

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.



Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

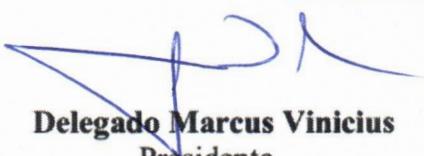
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 772020, não merece qualquer reparo.

#### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 77/2020, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 20 de março de 2021**

#### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

  
**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

  
**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Relator

  
**Ivan Cordeiro da Silva Filho**  
Membro

  
**Dr Alberto Barreto**  
Advogado das Comissões